

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 21-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Álvares de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira*.

302823185

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 1151/2010

Informação

(Artigo 38.º n.º 3 b) do CIRE)

Processo: 7909/09.4TBBRG

Insolvente: Graruitex — Confecções L.^{da}, NIF — 506265927, Endereço: Lugar da Resteva, Morreira, 4705-541 Braga

Administrador da Insolvência: Manuel Jaime Fernandes, Endereço: Rua Diogo Botelho-137-Loja 5, 4150-262 Porto

No Tribunal Judicial de Braga, 4.º Juízo Cível de Braga, no dia 11 de Janeiro de 2010, pelas 14.00 horas, foi proferida decisão de encerramento do processo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas, nos termos conjugados dos artigos 230.º, n.º 1, d), 232.º, n.º 2, e 233.º, n.º 1, do CIRE

Efeitos do encerramento:

Artigo 233.º, n.º 1 do CIRE

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Referência: 7593539

Data: 12.01.2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Madalena Sousa*.

302794293

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 1152/2010

Processo n.º 827/09.8TJCBR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Sandra Filomena Durães da Silva
Credor: Cofidis e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Faz-se público que nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente: Sandra Filomena Durães da Silva, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 03-12-1971, NIF 211172618, BI 9752437, Endereço: Urb. do Gorgulão — Edf. Mundus, Lote 4, 2 Dto, 3020-108 Coimbra. Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial em 21.01.2001 no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr(a). Maria do Céu Carrinho, Endereço: R. Seabra de Castro, Ed São Gabriel Center, 2.º S, 3780-238 Anadia. Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a devedora fica obrigada a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 26-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Paula Cristina Santos*. — O Oficial de Justiça, *Paula Cristina Marques*.

302841653

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 1153/2010

Processo: 2395/09.1TBFLG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Vidronova — Indústrias Complementares do Vidro, L.^{da}
Insolvente: Fábrica de Móveis Torres, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Felgueiras, 1.º Juízo de Felgueiras, no dia 12-01-2010, às 18 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fábrica de Móveis Torres, L.^{da}, Endereço: Rua Subiscaia, Sousa, 4650-531 Sousa — NIPC — 501789693 com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Adélio de Oliveira Torres, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s), Rua Nosa Senhora de Espinho — Campo — Valongo.

Para Administrador da Insolvência a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Cláudia Margarida de Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, N.º 564 — 2.º Dtº Ft, 4435-006 Rio Tinto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).